



## PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 3403/2024

Rio de Janeiro, 15 de agosto de 2024.

Processo nº 0844810-82.2024.8.19.0001,  
ajuizado por -----

Em síntese, trata-se de Autora com quadro clínico de **gonartrose bilateral, tendinopatia em ombro esquerdo e rotura de manguito rotador em ombro direito** (Nº 112708655 Página 4), solicitando o fornecimento de **consulta médica em ortopedia e cirurgias ortopédicas** (Nº 112708654 Página 12). Como no único documento médico apensado ao processo (Nº 112708655 Página 4) não há definição do tipo de procedimento cirúrgico indicado para a Autora, e também tendo em vista que somente após a avaliação do médico especialista (ortopedista) é que será definida a melhor estratégia terapêutica para o seu caso, este Núcleo se aterá aos aspectos pertinentes à obtenção da consulta médica na especialidade almejada.

Diante do exposto, informa-se que a **consulta médica em ortopedia está indicada** ao tratamento do quadro clínico apresentado pela Autora – gonartrose bilateral, tendinopatia em ombro esquerdo e rotura do manguito rotador em ombro direito (Nº 112708655 Página 4). Além disso, tal procedimento **está coberto pelo SUS**, conforme Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde - SUS (SIGTAP), na qual consta **consulta médica em atenção especializada**, sob o código de procedimento 03.01.01.007-2, considerando-se o disposto na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES).

Para regulamentar o acesso aos procedimentos em ortopedia incorporados no SUS, o Ministério da Saúde publicou a Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que estabelece a Política Nacional de Atenção de Alta Complexidade em Traumatologia e Ortopedia, prevendo a organização de forma articulada entre o Ministério da Saúde, as Secretarias de Estado da Saúde e do Distrito Federal e as Secretarias Municipais de Saúde, por intermédio de redes estaduais e regionais, bem como contando com os Componentes da Atenção Básica, Especializada e das Redes de Atenção em Ortopedia Regional de cada unidade federada.

Desta forma, destaca-se que no Estado do Rio de Janeiro, foi pactuado na Comissão Intergestores Bipartite as Deliberações CIB-RJ nº 561 de 13 de novembro de 2008 e CIB-RJ nº 1.258 de 15 de abril de 2011 (ANEXO I)<sup>1</sup>, que aprovam a **Rede de Traumatologia e Ortopedia de Média e Alta Complexidade no Estado do Rio de Janeiro**. Assim, o Estado do Rio de Janeiro conta com as unidades habilitadas no SUS para **atenção ortopédica e suas referências** para as ações em ortopedia de média e alta complexidade no Estado do Rio de Janeiro.

O ingresso dos usuários nas unidades que ofertam os serviços do SUS, ocorre por meio do sistema de regulação, conforme previsto na Política Nacional de Regulação que organiza o serviço em três dimensões (Regulação de Sistemas de Saúde, Regulação da Atenção à Saúde e

<sup>1</sup> Deliberação CIB-RJ nº 561 de 13 de novembro de 2008 que aprova a Rede de Atenção em Alta Complexidade de Traumatologia e Ortopedia. Disponível em: <<http://www.cib.rj.gov.br/deliberacoes-cib/116-cib-2008/novembro/454-deliberacao-cib-rj-n-0561-de-13-de-novembro-de-2008.html>>. Acesso em: 15 ago. 2024.



Regulação do Acesso à Assistência) para qualificar a atenção e o acesso da população às ações e aos serviços de saúde<sup>2</sup>.

A fim de identificar o correto encaminhamento da Autora aos Sistemas de Regulação, foi realizada consulta à plataforma eletrônica do Sistema Estadual de Regulação (SER)<sup>3</sup>, sendo identificada solicitação de consulta em **Ambulatório 1ª vez Ortopedia – Ombro/Cotovelo (Adulto)**, inserida em 10/06/2024 pelo Centro Municipal de Saúde Mário Olinto de Oliveira AP 33 para o tratamento de Síndrome do manguito rotador, estando agendada para o dia 25/06/2024 às 08:35hs no Hospital Universitário Pedro Ernesto, com status **“Chegada confirmada” (ANEXO II)**.

Assim, entende-se que a via administrativa já foi utilizada para o caso em tela.

Quanto à solicitação da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro (Nº 112708654 - Página 12, item **“DO PEDIDO”**, subitem **“b”**) referente ao fornecimento de *“... todo o tratamento, exames, procedimentos, medicamentos e produtos complementares e acessórios que, no curso da demanda, se façam necessários ao tratamento da moléstia da Autora...”* vale ressaltar que não é recomendado o provimento de novos itens sem emissão de laudo que justifique a necessidade destes, uma vez que o uso irracional e indiscriminado de tecnologias pode implicar em risco à saúde

**É o parecer.**

**Ao 2º Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.**

**FERNANDO ANTÔNIO DE ALMEIDA GASPAR**

Médico

CRM-RJ 52.52996-3

ID. 3.047.165-6

**RAMIRO MARCELINO RODRIGUES DA SILVA**

Assistente de Coordenação

ID. 512.3948-5

MAT. 3151705-5

**FLÁVIO AFONSO BADARÓ**

Assessor-chefe

CRF-RJ 10.277

ID. 436.475-02

<sup>2</sup>BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Regulação, Avaliação e Controle de Sistemas. Regulação. Gestão do SUS. Disponível em: < [http://bvsmis.saude.gov.br/bvs/publicacoes/pacto\\_saude\\_volume6.pdf](http://bvsmis.saude.gov.br/bvs/publicacoes/pacto_saude_volume6.pdf) >. Acesso em: 15 ago. 2024.

<sup>3</sup> Sistema Estadual de Regulação (SER). Histórico do paciente. Disponível em: < <https://ser.saude.rj.gov.br/ser/pages/internacao/historico/historico-paciente.seam> >. Acesso em: 15 ago. 2024.